



PROCESSO TC – 16390/21

Prefeitura de Boa Ventura. Poder Executivo Municipal. Inspeção Especial. Ato de pessoal. Atraso na nomeação de servidor aprovado em concurso público. Função exercida por profissional contratado por inexigibilidade de licitação. Concurso dentro do prazo de validade. Nomeação ocorrida em março de 2022. Perda de objeto da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1372/22

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos sobre processo de inspeção especial, constituído a partir da denúncia encartada no Documento TC – 67790/21 (fls. 2/261), cujo teor descreve conduta atribuída à Prefeitura de Boa Ventura que, por omissão, deixou de contratar servidor aprovado em concurso público para o cargo de advogado, sendo as funções desempenhadas por profissional externo à Administração Municipal, contratado por inexigibilidade de licitação.

Submetida a documentação ao juízo do Órgão de Ouvidoria, que se manifestou no despacho consignado nas folhas 263/265, afirmando não haver os requisitos mínimos de admissibilidade definidos no artigo 171, IV, do Regimento do TCE/PB, visto tratar-se de documento anônimo. Não cabendo o acolhimento como denúncia, sugeriu-se a formalização de Inspeção Especial, pedido prontamente acatado pelo então Relator.

Trânsito do caderno eletrônico pela Auditoria, que se manifestou em relatório contendo levantamento de dados e informações (fls. 271/276), que subsidiou a peça inaugural de instrução (fls. 277/282), no qual a Auditoria, em juízo preliminar, constatou a procedência da situação fática denunciada, sugerindo a citação da Prefeita Municipal para apresentação de suas contrarrazões.

Após ver atendida a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, o Documento TC – 90194/20 foi integrado aos autos eletrônicos pela Prefeita de Boa Ventura (fls. 294/347), dando azo ao último relatório técnico da Auditoria, que se pronunciou conclusivamente (fls. 355/362) pela procedência da denúncia contida na inspeção especial.

Ato contínuo, o caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 0035/22 (fls. 365/366), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que consignou na peça o entendimento do Órgão Ministerial, assim ultimado:

- *Procedência da denúncia e pela ocorrência contratação irregular pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, com preterição de candidatos habilitados para o cargo de advogado, em havendo cargo vago devidamente criado por lei;*
- *Assinação de prazo para a regularização das contratações irregulares ora denunciadas;*
- *Aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.*

O feito foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as comunicações processuais de estilo.



VOTO DO RELATOR:

Os autos em pauta cuidam de inspeção especial instruída a partir da denúncia contra conduta atribuída à Prefeitura de Boa Ventura, que teria deixado de contratar servidor aprovado em concurso público para o cargo de advogado, sendo as funções desempenhadas por profissional externo à Administração Municipal, contratado por inexigibilidade de licitação.

Atente-se para o fato de que não se está a falar da impossibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. É robusta a jurisprudência deste Sinédrio no que tange à possibilidade de contratação direta de profissional para prestação de serviços jurídicos, com espeque na relação intuitu personae entre os sujeitos do pacto contratual. Inúmeras decisões judiciais abordam o tema. Uma das correntes, à qual aderiu esta Corte, sustenta que “a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado”.

A questão aqui é de natureza diversa e toca os limites da discricionariedade do gestor para adoção do ato administrativo de nomeação. O tema é constantemente enfrentado pelos Tribunais Superiores, que já consolidaram jurisprudência no sentido da obrigatoriedade, em regra, de contratação de servidores aprovados em concurso público dentro do número de vagas existentes e comunicadas no edital.

Destaco o seguinte excerto, extraído do Recurso em Mandato de Segurança nº 57.565 – SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 14/08/2018, no qual o Ministro Mauro Campbell faz alusão a precedente firmado no Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do RE 598.099/MS, processo da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis os termos que nortearam o voto vencedor:

o deslinde correto para a controvérsia é extraído do precedente firmado no Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, que constitui o marco jurisprudencial regulatório do direito público subjetivo à nomeação para o candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público, e também das exceções a esse direito.

[...]

Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal fixou a compreensão de que quando a Administração Pública lança edital de concurso e arremonta interessados em aceder ao quadro funcional estatal, incute neles a ideia de que há necessidade de serviço público e de que há uma certa premência no provimento de cargos, fazendo crer nos interessados que se optarem por inscrever-se no certame e se sagrarem aprovados e bem classificados aquele contingente de vagas ofertadas será efetivamente preenchido.

*Assim, concluiu a Corte Suprema que em circunstâncias normais, a Administração Pública tem o dever de submeter a sua discricionariedade ao dever de boa-fé e de proteção da confiança, motivo pelo qual não pode abdicar da obrigação de prover os cargos ofertados, **resguardando-se-lhe, contudo, o direito de decidir em que momento a nomeação ocorrerá, dentro do prazo de validade do certame** (grifos ausentes no original).*



De volta aos contornos do caso concreto, vemos a justificativa apresentada nas alegações de defesa, por meio da qual a Prefeita Municipal, senhora Talita Lopes Arruda, explicou que, em 08/05/2020, por força da pandemia do coronavírus, foram suspensos, por tempo indeterminado, todos os atos de nomeação, posse e exercício das atividades, de candidatos aprovados no Concurso Público 001/2019.

Resta, por fim, trazer à baila informações obtida de consulta ao Sistema Sagres Online, a partir dos dados da Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Em 18/03/2022, o advogado Efraim Leite de Lima foi empossado no quadro de servidores efetivos da edilidade, no cargo para o qual foi aprovado em concurso público. O fato ocorreu, sete meses antes do prazo de vigência do certame, que expirará em 06/10/2022, cabendo, ainda, uma prorrogação por igual período de validade.

Assim, havendo a denúncia abordada na presente inspeção especial tratado exclusivamente de suposto atraso na nomeação, e considerando que o senhor Efraim Leite de Lima foi nomeado para o cargo de advogado da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, ocorrendo sua posse no dia 18/03/2022, dentro do prazo regular de validade do concurso, resta a esta Corte de Contas declarar a perda de objeto da denúncia. Assim sendo, archive-se o feito.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente feito, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR A PERDA DE OBJETO da denúncia encartada na Inspeção Especial objeto do Processo TC – 16390/21. Visto que não há outras condutas a receber atenção deste Sinédrio, ARQUIVE-SE o feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2022*

Assinado 13 de Julho de 2022 às 10:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 10:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO